



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 04/04/2017 – ITEM 26

TC-002372/026/15

Prefeitura Municipal: Laranjal Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito: Heitor Camarin Junior.

Acompanha: TC-002372/126/15.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**, relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Sorocaba – UR-9, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 11/35 apontando o que segue:

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit na execução orçamentária (0,94%) não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez.

ENSINO - investimento de 26,59% das receitas resultantes de impostos; destinação de 90,38% dos recursos aos profissionais do magistério; aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB (100%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO –

descumprimento das metas propostas para o IDEB; existência de demanda reprimida na rede municipal de ensino.

SAÚDE – aplicação de 27,18% dos recursos resultantes de impostos.

PRECATÓRIOS – REGIME ESPECIAL ANUAL – divergências no valor contabilizado.

FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – inconsistências nos dados informados pela Origem ao Sistema Audes.

ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES

DO TCE – falta de atendimento às Instruções e a recomendação do Tribunal.

TC-002372/126/15 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa às fls. 49/67, acrescida de documentos.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica registrou que o déficit da execução orçamentária de R\$ 668.117,83, correspondente a 0,94%, não foi amparado pelo resultado financeiro igualmente deficitário do exercício anterior, no montante de R\$ 9.829.579,27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Registrou que o Passivo Financeiro foi formado principalmente por Restos a Pagar não Processados e que recentes julgados têm relevado resultados financeiros negativos, glosando tais valores e atenuando o desequilíbrio orçamentário do exercício.

Posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

A Chefia de ATJ endossou a manifestação da Assessoria Econômica, opinando pela aprovação das contas.

De outro modo, o d. MPC entendeu que as contas devem ser reprovadas, tendo em vista: o déficit da execução orçamentária de 0,94%; as alterações orçamentárias (13,89%); o déficit financeiro de R\$ 9.110.622,16; e o baixo índice de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,59%
FUNDEB	100%
Magistério	90,38%
Pessoal	51,07%
Saúde	27,18%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 0,94% = R\$ 668.117,83
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 9.110.622,16
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B", considerado, portanto, efetivo¹ perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

¹

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

Houve o regular recolhimento dos encargos sociais e o atendimento ao teto da despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja, a Lei Municipal nº 2.860, de 14 de fevereiro de 2011.

Quanto aos aspectos contábeis, o Executivo apresentou déficit da execução orçamentária no valor de R\$ 668.117,83, equivalente a 0,94%, não amparado pelo resultado financeiro igualmente deficitário do exercício anterior de R\$ 9.829.579,27.

Com efeito, a justificar tal déficit, a origem informou que houve expectativa de transferência de recursos federais e estaduais que acabou não se concretizando no exercício em comento no montante de R\$ 5.767.980,93; como consequência, registrou a existência de restos a pagar não processados de R\$ 8.188.501,24, salientando que se os valores dos convênios forem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

retirados dos restos a pagar não processados ocorre significativa melhora na liquidez imediata, passando o índice de 0,29 para 0,46.

Nesse sentido, destaco o posicionamento da Assessoria Econômica de que é possível glosar dos cálculos do índice de liquidez os restos a pagar não processados, haja vista que não se pode considerá-los como obrigação para o Município enquanto as despesas a eles relacionadas não forem liquidadas. Ressalto, inclusive, que esse tem sido o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas².

Acolho tais argumentos e registro que a situação financeira deficitária se mostrou, ao menos nesse exercício, administrável em razão de representar 17 dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida Mensal³, de sorte que os resultados orçamentário e financeiro negativos podem ser relevados.

Outrossim, observo que as alterações orçamentárias, correspondentes a 13,89%, com a devida vênia da cautelosa manifestação do d. MPC, permitem que meu entendimento siga as conclusões das Assessorias Técnicas e de sua Chefia.

Isso porque as alterações do orçamento ocorridas no período em exame não inquinaram os demonstrativos, cabendo,

² No mesmo sentido: TC-1980/026/13 e o TC-2037/026/13

³ RCL = R\$ 68.650.734,01 / 365 dias = R\$ 188,08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

entretanto, alerta à origem no sentido da necessidade de aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias e, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura de créditos adicionais, com a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

Por fim, mostraram-se favoráveis os resultados econômico⁴ e patrimonial⁵, indicadores que denotam a linha traçada pela Administração na busca do pretendido equilíbrio financeiro.

Quanto aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações ou informou a adoção de medidas para a correção das irregularidades citadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ e de sua Chefia, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se, recomendando ao atual Administrador o que segue: limite a abertura de créditos suplementares previstas na

⁴ Positivo em R\$ 108.629.659,02

⁵ Positivo em R\$ 129.185.126,46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período; envide esforços para obtenção do equilíbrio fiscal; proceda ao correto registro contábil dos precatórios, observando aos princípios da transparência fiscal e evidencição contábil; promova esforços para que as escolas municipais apresentem média superior à projetada pelo IDEB; atenda toda a demanda de vagas na Rede Municipal de Ensino; e, por fim, cumpra as Instruções e atenda às recomendações emitidas por este Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO